



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

**Data da reunião:** 09/08/2023

**Presidente:** Senadora Leila Barros

| Item | Identificação da matéria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Relatoria            | Voto            | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | <p><b>PL 920/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senador Carlos Viana | Não apresentado | <p>O PL destina, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais. Para tal, altera a Lei de Crimes Ambientais e a Lei 12.340/2010, que <i>dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil</i>. Prevê os percentuais da arrecadação de multa destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA (50%) e ao Funcap (5%), e estabelece ainda que serão destinados ao Funcap 5% da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais. Além disso, determina a mesma regra para os fundos estaduais e municipais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p> |

| Item | Identificação da matéria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Relatoria             | Voto                                        | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2    | <p><b>PL 2606/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Nilda Gondim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Senador Marcio Bittar | Pela rejeição                               | <p>O projeto pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais para majorar penas mínimas e máximas de crimes contra a flora. Os ilícitos dos arts. 38, 38-A e 39 da Lei, relacionados ao corte ilegal e destruição de vegetação de preservação permanente ou do bioma Mata Atlântica, puníveis com detenção de 1 a 3 anos e/ou multa, passam a ter como sanção reclusão de 2 a 4 anos e multa. O crime de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues”, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, tem sua reprimenda elevada para detenção de 1 a 3 anos e multa. Já os crimes previstos nos arts. 41 e 50-A, referentes a incêndio florestal criminoso e desmate ou exploração ilegal de florestas em terras de domínio público ou devolutas, respectivamente, passam a ter pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa.</p> <p>O relator vota pela rejeição por considerar que o objetivo da proposição é apertar ainda mais o já castigado produtor rural brasileiro.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em 02/08/2023, vencido o relator, foi designado, nos termos do art. 128, o senador Márcio Bittar para suceder-lhe na relatoria.</p>                              |
| 3    | <p><b>PL 494/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p> | Senador Cid Gomes     | Pela aprovação com uma emenda que apresenta | <p>O PL visa a alterar a Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. Para tanto, modifica a ementa da referida Lei, ajustando-a ao escopo da proposição, e inclui os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: a) prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; b) estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); c) estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 dias; d) estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.</p> <p>O relator propõe emenda para determinar regras sobre a publicidade da reavaliação prevista.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido do relator</p> |

| Item | Identificação da matéria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Relatoria               | Voto                                          | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4    | <b>PL 2522/2022</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.<br><b>Autoria:</b> Senador Carlos Portinho<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Não Terminativo</b> | Senador Nelsinho Trad   | Pela aprovação                                | <p>A proposição modifica a Lei do Bem para conceder isenção de PIS/PASEP e da COFINS na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos, à pessoa jurídica que apure o IR pelo lucro real. Estabelece que essa isenção não impede o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e da Cofins de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>                                                                                                                                      |
| 5    | <b>PL 135/2020</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.<br><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Terminativo</b>                                                                                                   | Senadora Teresa Leitão  | Pela aprovação com duas emendas que apresenta | <p>O PL acrescenta o art. 38-A à Lei 12.651/2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas, nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.</p> <p>A relatora propõe emendas para: a) determinar que o reflorestamento deve ser com espécies vegetais do mesmo bioma; e b) prever que não somente florestas sejam recompostas, mas qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais.</p> <p>1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>2. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido da relatora</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6    | <b>PL 145/2020</b><br><b>Ementa:</b> Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.<br><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Terminativo</b>                                                 | Senador Jaime Bagattoli | Pela rejeição                                 | <p>O PL proíbe, em todo o território nacional, utilização, fabricação, importação, comercialização e distribuição de sacolas para acondicionamento e transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, excluindo da proibição sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias e ressaltando sacolas reutilizáveis. Determina as penalidades sujeitas ao infrator e estabelece que a proibição das sacolas plásticas só terá eficácia após decorridos 730 dias da data de entrada em vigência da Lei, além de fixar o preço unitário de R\$ 0,10 para a sacola plástica, até que se atinja o prazo para início da eficácia da proibição.</p> <p>O relator vota pela rejeição por avaliar que um banimento abrangente, como proposto, pode desestruturar o setor de reciclagem de plásticos, causando queda de receita aos catadores, inviabilização da atividade, e, em razão dos efeitos que poderá ter nos sistemas de associações e cooperativas de catção e reciclagem de plásticos, enfraquecimento da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.</p> |

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

4

Data da reunião: 09/08/2023

| Item | Identificação da matéria                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Relatoria            | Voto           | Resumo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7    | <b>PL 2909/2022</b><br><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.<br><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus<br><a href="#">[tramitação]</a><br><b>Terminativo</b> | Senador Otto Alencar | Pela aprovação | O PL pretende estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico incluindo dois incisos ao art. 48 da Lei 11.445/2007, para: a) prever a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB); b) adotar política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.<br><br>1. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido do relator |

| Item | Identificação da matéria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8    | <b>REQ 46/2023 - CMA</b><br><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".<br><b>Autoria:</b> Senador Jorge Seif |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).